



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Vistos.,

Sobreveio a este Órgão de representação jurídica o processo administrativo nº 7005/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 128/2022, que trata da “contratação de empresa para a reforma para instalação de cobertura na quadra esportiva do grupo escolar municipal Célia dos Santos, bairro Boa Vista, Biguaçu/SC.”

Da detida análise dos autos, verifica-se que subsiste recurso por parte da empresa Sinal Construções LTDA, ao argumento de que a sua desclassificação, da presente tomada de preços, seria tida como indevida, uma vez que a decisão emitida em outro processo administrativo (nº 6619/2021), que implicou em sanções a esta, ainda não teria transitado em julgado, motivo pelo qual, não poderia surtir efeitos perante contratações já firmadas, tampouco vedar sua participação em novos certames.

Ocorre que, nos processos administrativos, o Município não pode ser tido como terceiro, diferentemente do que acontece nos processos judiciais, em que há um juiz, que deve atuar de maneira imparcial na resolução da contenda.

Dessa forma, no âmbito administrativo, não se tem o mesmo “alcance da coisa julgada judicial, porque o ato da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário”¹.

Assim, ainda que a empresa desclassificada defenda que o ato precise fazer coisa julgada, sem ter realizado qualquer pedido de efeito suspensivo, este órgão consultivo destoa de tal entendimento, pois a decisão que aplicou sanções à Sinal Construções LTDA, conta com autoexecutoriedade, não dependendo do julgamento de recurso (ressalte-se que, *in casu*, já restou ultrapassada a fase recursal).

Além do mais, o não cumprimento imediato de tal decisão, e sua consequente aplicação, poderá produzir risco de dano à Municipalidade e ao

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 815.



PREFEITURA DE
BIGUAÇU

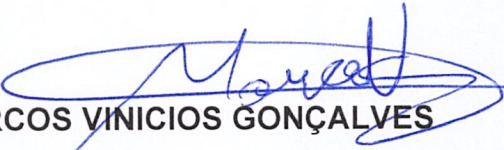
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

interesse público, vez que as contratações públicas devem primar, entre outras, pela eficiência e segurança, devendo o gestor fazer bom uso do dinheiro público e garantir, dentro de sua competência, que o trabalho seja adequadamente executado por parte idônea, o que não ocorreria se fosse permitido, de forma seguida, a participação de uma empresa que sofreu sanções, tanto de suspensão, quanto de impedimento em licitações, por problemas decorrentes da má execução anterior de uma obra perante este Ente Municipal.

Logo, em virtude de tais considerações, aliada aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, esta Procuradoria-Geral OPINA para que a decisão da Comissão de Licitação seja mantida por seus próprios fundamentos, haja vista que as sanções decorrentes do que restou apurado nos autos nº 6619/2021 contam com efeitos imediatos, resguardando-se, por certo, a possibilidade de eventuais discussões judiciais, se assim for da vontade de alguma das partes envolvidas.

No mais, encaminhem-se os autos para apreciação por parte do Chefe do Executivo Municipal e posterior homologação do presente certame.

Biguaçu, 28 de julho de 2022.


MARCOS VINÍCIOS GONÇALVES

Procurador-Geral do Município de Biguaçu

OAB/SC 50.239


YANKA MACHADO SCHÜSLER

Procuradora Adjunta do Município de Biguaçu

OAB/SC 60.053